

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1009955-97.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Empréstimo consignado

Requerente: Osmar Luiz Castelli Requerido: BANCO PAN S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

OSMAR LUIZ CASTELLI, qualificado nos autos, promove contra BANCO PAN S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado para desconto na pensão que recebia do INSS; que teve o benefício cancelado; que encontrava-se em atraso com os pagamentos em razão da suspensão; que seu nome foi apontado junto aos órgãos de proteção ao crédito; que a partir de julho do ano em curso o requerido passou a debitar parcelas do empréstimo diretamente da sua conta-corrente; que não recebeu cópia do contrato; que deve ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor; que o requerido se abstenha de efetuar cobranças e de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que o valor do seguro, se contratado, seja utilizado para quitar o saldo devedor; que as parcelas contratadas sejam revistas e os descontos em contacorrente suspensos até a sua readequação. Pede a procedência da ação para esse fim.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que não possui controle sobre os

TRIBUNAL DE JUSTICA

154/167).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

descontos no benefício do autor e depende da comunicação do INSS; que passou a ter prejuízo com a operação; que justa é a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; que a dívida existe; que não praticou qualquer ato ilícito; que o autor não contratou seguro; que não pode ser aplicado, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor; que o débito em conta corrente para pagamento do débito foi estabelecido no contrato; que os descontos não podem ser suprimidos por vontade unilateral; que o contrato faz lei entre as partes; que não existe onerosidade excessiva. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (págs. 81/89).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo requerido fica rejeitada, pois com ele o contrato objeto do pedido foi celebrado, bem como por ele estão sendo efetuados os débitos na conta-corrente do autor.

No mais, a pretensão inicial não pode prosperar.

Com efeito, celebrou o autor contrato de empréstimo consignado de págs. 107/112 com o requerido para desconto no benefício que recebia junto ao INSS.

Sustenta, contudo, que o benefício foi cancelado e passa por dificuldades financeiras, não podendo mais pagar o seu débito, ao menos, na forma atual.

A justificativa oferecida, contudo, não inibe a pretensão do requerido em receber os valores contratados, utilizados e não pagos pelo autor.

Observe-se, ainda, que restou consignado na cláusula 7 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

contrato de págs. 107/112 que se a parcela do empréstimo não for descontada dos vencimentos do autor, os valores deveriam por ele ser pagos.

É certo, que o valor mutuado e os respectivos encargos foram previamente estabelecidos e livre e espontaneamente a eles anuiu o autor.

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende o autor discutir operação livremente pactuada e com a efetiva utilização do numerário.

Nada existe de ilegal, portanto, em relação aos valores e encargos exigidos que guardam relação com o contratado

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 14 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA